



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062731-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Cabreúva, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é agravado WELLANYA AMORIM DA SILVA e Impetrado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062731-27.2025.8.26.0000

Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Agravado: Wellanya Amorim da Silva

Impetrado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: Cabreúva

Juiz(a) de primeiro grau: Alexandra Lamano Fernandes

Processo de origem: 1000904-20.2024.8.26.0080

Voto n. 5821

Ementa: Agravo de Instrumento - Ação de busca e apreensão - Cessão de crédito - Sucessão processual deferida pela decisão agravada, porém, condicionada à comprovação da notificação da devedora - Insurgência da autora.

Segundo o entendimento jurisprudencial sobre o tema, a sucessão processual da cessionária não está condicionada à prévia notificação do devedor (art. 290, CC/02) – Precedentes – A lei já protege o devedor que não foi notificado da cessão de crédito (art. 292, CC/02).

Decisão reformada, no capítulo impugnado – Agravo provido, para dispensar a comprovação da notificação da devedora, acerca da cessão de crédito, como condição para a sucessão processual da cessionária no polo ativo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão, dos autos originários, que deferiu a sucessão processual, mas determinou a comprovação da notificação do devedor (art. 290, CC/02).

Inconformado, o agravante busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega a desnecessidade de notificação do devedor acerca da cessão de crédito, para a sucessão processual. Cita julgados. Ao final, pede provimento.

Recurso recebido com efeito suspensivo.

Sem oposição do julgamento virtual.

É o relatório.

Razão assiste ao agravante.

Segundo posição jurisprudencial, a sucessão processual da cessionária não está condicionada à prévia notificação do devedor, na forma do art. 290, CC/02.

A respeito, confira-se:

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Cessão de crédito. Pedido de substituição do polo ativo pelo cessionário de crédito. Indeferimento pelo Juízo a quo. A anuência do devedor não é requisito de eficácia da cessão, nos termos dos artigos 290 e 293, CC. Desnecessidade, tampouco, de anuência do réu, no caso, para autorizar a modificação do polo ativo, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030072-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2019; Data de Registro: 07/03/2019).

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Indeferimento do requerimento de substituição da autora por cessionário de crédito e

determinação da inclusão deste no polo ativo como assistente litisconsorsial. Insurgência. Cessão que não é condicionada à notificação do devedor. Art. 290 do CC que não impede a cessão sem notificação do devedor, mas, sim, visa a impedir que o devedor, não ciente da cessão, pague a dívida nas situações do art. 292 do CC. Art. 109, § 1º, do CPC/2015 que se aplica quando o réu integra a relação processual, o que, no presente caso, ainda não ocorreu. Susbtituição deferida. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177341-81.2020.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

A falta de notificação não prejudica a devedora de boa-fé, porquanto eventual pagamento feito ao credor primitivo a desobriga (art. 292, do CC/02). Perceba, então, que a própria lei já protegeu a devedora, que não foi notificada da cessão de crédito. Os riscos, daí decorrentes, ficam a cargo da cessionária, apenas.

Assim, no capítulo impugnado, reforma-se a decisão agravada, para desobrigar a agravante de comprovar a notificação da devedora, acerca da cessão de crédito, como condição para a sucessão processual.

Pelo exposto, meu voto dá provimento ao agravo de instrumento.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator